DECISÃO

Trata-se de ação de *Habeas Corpus* com pedido de liminar proposta em favor de **RAPHAEL NASCIMENTO DA SILVA**. Alega o Impetrante que o paciente encontra-se preso há 398 dias, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.

Aduz que no dia 15 de junho de 2026, foi encerrada a colheita da prova oral.

Argumenta que até a presente data o feito de origem aguarda a extração de dados de quatro aparelhos celulares, diligência essa requerida pelo Ministério Público em 01/10/2025. E, que, quanto à referida diligência, em 03/09/2026 a Corregedoria da PMERJ informou acerca da impossibilidade da extração de dados.

Afirma a Defesa que em 13/10/2026 o paciente foi excluído *ex-officio* dos quadros da PMERJ e no dia seguinte a autoridade apontada como coatora manteve sua prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, indeferindo sua permanência na Unidade Prisional da Polícia Militar.

Por fim, a defesa sustenta, ainda, a perda dos fundamentos da prisão após a exclusão do paciente da PMERJ, que eliminou os elementos ligados à função e deu lugar a fundamento inédito e presumido de risco à aplicação da lei penal.

Liminarmente, requer a substituição da prisão por domiciliar com monitoração eletrônica ou, ao menos, a manutenção do paciente na Unidade Prisional da Polícia Militar até a conclusão da prova técnica ou a prolação da sentença. E, no mérito, que seja confirmada a medida liminar pleiteada.

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 19/10/2026 22:35:47
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Eis um breve resumo dos fatos.

DECIDO

O excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *habeas corpus*. Na espécie, o paciente encontra-se acautelado há 398 dias e, apesar de encerrada a colheita da prova oral, o feito encontra-se paralisado aguardando extração de dados de 04 aparelhos de telefonia celular, diligência requerida pelo Ministério Público em 01 de outubro de 2025 e não realizada até a presente data. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

E nem venham me falar em eventuais dificuldades operacionais, tais fatores, por si sós, não justificam a absurda mora na execução da perícia dos aparelhos celulares.

Inadmissível impor a quem quer que seja que aguarde por tempo indeterminado que o órgão competente se desincumba da realização da diligência requerida pelo órgão acusador e deferida pelo juízo.

E vale ressaltar que, não obstante a própria complexidade da diligência deferida, tal circunstância, por óbvio, não pode servir para prolongar a prisão cautelar o réu, pois a Constituição Federal preconiza, no inciso LXXVIII do art. 5º, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

É obrigação do Judiciário, como Poder do Estado, analisar os requerimentos, bem como, uma vez deferidos, fazê-los cumprir em um prazo razoável. A indiscutível demora na execução da diligência de extração de dados dos aparelhos celulares está gerando prejuízo à liberdade do paciente.

No caso em análise, não é difícil verificar sem qualquer esforço, que direitos constitucionais do paciente restaram violados, diante do considerável decurso de tempo para conclusão da instrução criminal.

Da análise dos autos de origem vê-se que a diligência deferida de extração de dados dos celulares apreendidos, até esta data não foi realizada, por motivos não imputáveis à Defesa, o que fere frontalmente o princípio da razoabilidade, pois o paciente não pode aguardar por tempo indeterminado a produção de eventual prova requerida pela acusação.

Em sendo assim e por não haver justificativa idônea para tamanha delonga na conclusão da produção da prova requerida pelo Ministério Público, resta configurado o constrangimento ilegal.

Por tal razão, **DEFIRO A LIMINAR PARA CONCEDER AO ACUSADO RAPHAEL NASCIMENTO DA SILVA A PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**, que deverá ser cumprida na residência do mesmo, nos termos dos artigos 317 e 318, II do CPP, observado o cumprimento da seguinte medida: o réu somente poderá sair de sua residência para comparecer ao Juízo quando devidamente intimado ou requisitado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o Sr. OJA responsável pela diligência certificar o endereço do local onde será cumprida a custódia domiciliar, bem como, acompanhar a fixação da tornozeleira eletrônica no acusado.

INTIME-SE o Batalhão Especial Prisional ou estabelecimento onde se encontra acautelado para que dê efetivo cumprimento à presente ordem, de modo que o acusado RAPHAEL seja posto em liberdade tão somente após a fixação de equipamento de monitoramento eletrônico.

Determino as comunicações de praxe, inclusive contato com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro para que forneça o equipamento de monitoramento eletrônico.

Solicitem-se as informações.

Após, juntadas as informações, encaminhem-se os autos à PGJ para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

(A)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ